



327

PARECER JURÍDICO Nº 1845/2022.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1710
Em 16/12/22
Pmator

EMENTA: RECURSO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3339/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 42/2022.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3339/2022.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao julgamento do Recurso, realizado pelo Pregoeiro, no Edital de Licitação nº 3339/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico 42/2022.

Recurso da Empresa Willian Monteiro Mazzotti, com juntada de documentos (fls. 311-322).

Não houve contrarrazões.

Julgamento ao Recurso (fls. 324-326).

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

328

da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

A Empresa Recorrente alegou, em síntese, que teve sua proposta referente aos itens 03, 06 e 07 desclassificada pela não apresentação de certificação de conformidade da norma ABNT 16.071/2012 (fl. 324).

O Pregoeiro, no seu julgamento, assim fundamentou:

“A desclassificação da licitante ora recorrente não resultou em função da não apresentação do certificado de conformidade à norma ABNT 16071/2012 nem poderia, pois o Edital não exigiu tal documento como condição de habilitação. A desclassificação se deu justamente pela confissão da própria recorrente de que os equipamentos ofertados não possuem a certificação, conforme registrado durante a sessão de disputa, cuja manifestação foi a seguinte:

Sr(a) Pregoeiro(a), não foi exigido tal certificação para os itens em questão, tão somente para o item 01, motivo pelo qual não participamos deste item. Vale ressaltar que os nossos equipamentos atendem a ABNT 16071, ocorre que a certificação leva tempo para ser emitida, e por tal motivo ainda não a temos, e dependendo de quando ocorrer a solicitação dos equipamentos, há a possibilidade de ainda não termos. O que podemos fazer para sanar o problema é emitir uma declaração assegurando a qualidade do equipamento”.



329 B

Ademais, no julgamento realizado, o Pregoeiro referiu o dever de observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, tais como legalidade, economicidade e eficiência. Relatou, ainda, a necessidade de comprovação da qualidade e segurança dos equipamentos, aduzindo que os itens serão solicitados de forma imediata após a homologação do certame.

Pelo exposto, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, podendo o julgamento, realizado pelo Pregoeiro, ser acolhido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer¹.

Caçapava do Sul, RS, 16 de dezembro de 2022.

URGÊNCIA
DE ACORDO
16/12/22

Cássio Cesar Munhoz Silva
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

¹ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd, 2022, pág.323.